



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 114/XIV/1.ª – CACDLG /2021  
NU: 671485

Data: 24-02-2021

**ASSUNTO:** Redação Final do texto sobre o «Ingresso extraordinário na carreira parlamentar de trabalhadores em cedência de interesse público, na AR, iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio» [Projeto de Lei n.º 608/XIV/2.ª (PS, PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN e PEV)].

*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto sobre o «Ingresso extraordinário na carreira parlamentar de trabalhadores em cedência de interesse público, na AR, iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio» [Projeto de Lei n.º 608/XIV/2.ª (PS, PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN e PEV)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Informo que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 24 de fevereiro, foi fixada por unanimidade, na ausência do PAN e da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da Informação n.º 17/DAPLEN/2021, de 08 de fevereiro de 2021, nos seguintes termos:

- o artigo 2.º foi aperfeiçoado para: *“A presente lei aplica-se aos trabalhadores referidos no artigo anterior que satisfaçam necessidades permanentes da Assembleia da República.”*
- o artigo 7.º foi aperfeiçoado para: *“O tempo de serviço prestado no exercício de funções correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras de técnico de apoio parlamentar ou de assessor parlamentar é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo este dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração prevista no n.º 3 do artigo 39.º do EFP.”*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- o n.º 1 do artigo 9.º foi aperfeiçoado para: *“Para efeitos de reconstituição da carreira parlamentar, após a integração e o posicionamento remuneratório na base da carreira, o tempo de serviço prestado no exercício de funções nesta carreira releva para progressão, designadamente para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório.”*
- o n.º 3 do artigo 9.º foi aperfeiçoado para: *“A alteração de posicionamento remuneratório é efetuada nos termos do artigo 29.º do EFP, o qual deve ser conjugado com o artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 na consideração da avaliação de desempenho dos anos anteriores a 2011”*
- o n.º 4 do artigo 9.º foi aperfeiçoado para: *“O tempo de serviço prestado no exercício de funções na situação que deu origem ao processo de integração extraordinária releva para efeitos de carreira contributiva, na medida dos descontos efetuados.”*
- o artigo 11.º foi aperfeiçoado para: *“A cedência de interesse público dos trabalhadores referidos no artigo 1.º que não sejam opositores ao procedimento concursal cessa a 31 de julho de 2021, com o regresso dos mesmos ao serviço ou entidade de origem.”*

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Luís Marques Guedes)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 17/ DAPLEN / 2021**

**8 de fevereiro**

**Assunto:** Redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 608/XIV/2.ª (PSD, PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto final do Projeto de Lei acima referido, aprovado em votação final global a 11 de fevereiro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e pequenas sugestões, devidamente realçadas a amarelo. Sugere-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

**Onde se lê:** Ingresso extraordinário na carreira parlamentar de trabalhadores em cedência de interesse público, na AR, iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

**Deve ler-se:** Ingresso extraordinário na carreira parlamentar de trabalhadores em cedência de interesse público, **na Assembleia da República**, iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

Sugere-se a inclusão da sigla relativa ao Estatuto dos Funcionários Parlamentares, que depois está codificada no restante decreto.

**Onde se lê:** “A presente lei estabelece os termos de ingresso extraordinário por procedimento concursal dos trabalhadores que exercem funções na Assembleia da República em cedência de interesse público iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares”.

**Deve ler-se:** “A presente lei estabelece os termos de ingresso extraordinário por procedimento concursal dos trabalhadores que exercem funções na Assembleia da República em cedência de interesse público iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares (EFP).”

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**No n.º 2**

Sugere-se a eliminação da conjunção “e”

**Onde se lê:** “Os opositores ao procedimento concursal para a carreira de técnico de apoio parlamentar devem ser titulares do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado podendo, caso não sejam titulares da habilitação exigida, e deter experiência e formação profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, tendo em conta o conteúdo funcional do posto de trabalho a prover, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do EFP.”

**Deve ler-se:** “Os opositores ao procedimento concursal para a carreira de técnico de apoio parlamentar devem ser titulares do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

podendo, caso não sejam titulares da habilitação **exigida**, **deter** experiência e formação profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, tendo em conta o conteúdo funcional do posto de trabalho a prover, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do EFP.”

**Artigo 6.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

Colocou-se o termo «*Intranet*» em itálico e com letra maiúscula nos termos das regras de legística formal.

**Artigo 9.º do projeto de decreto**

**No n.º 3**

**Onde se lê:** “A alteração de posicionamento remuneratório é efetuada nos termos do artigo 29.º do EFP, conjugado com o artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado de 2018 para os anos anteriores a 2011.”

**Deve ler-se:** “A alteração de posicionamento remuneratório é efetuada nos termos do artigo 29.º do EFP, conjugado com o artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 para os anos anteriores a 2011.”

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

José Filipe Sousa

Maria Jorge Carvalho



## **DECRETO N.º /XIV**

**Ingresso extraordinário na carreira parlamentar de trabalhadores em cedência de interesse público, na Assembleia da República, iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei estabelece os termos de ingresso extraordinário por procedimento concursal dos trabalhadores que exercem funções na Assembleia da República em cedência de interesse público iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares (EFP).

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se aos trabalhadores referidos no artigo 1.º que satisfaçam necessidades permanentes da Assembleia da República.

### **Artigo 3.º**

#### **Opositores ao procedimento concursal**

1 – Podem ser opositores ao procedimento concursal os trabalhadores em cedência de interesse público iniciada antes de 21 de maio de 2011 que exerçam funções do conteúdo funcional das carreiras de técnico de apoio parlamentar e de assessor parlamentar e correspondentes aos postos de trabalho a prover.

- 2 – Os opositores ao procedimento concursal para a carreira de técnico de apoio parlamentar devem ser titulares do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado podendo, caso não sejam titulares da habilitação exigida, deter experiência e formação profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, tendo em conta o conteúdo funcional do posto de trabalho a prover, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do EFP.
- 3 – Os opositores ao procedimento concursal para a carreira de assessor parlamentar, devem ser titulares da licenciatura anterior ao Processo de Bolonha ou do 2.º ciclo de Bolonha.

#### **Artigo 4.º**

##### **Número de postos de trabalho**

O número de postos de trabalho a tempo completo do procedimento concursal corresponde ao número de trabalhadores abrangidos pelo procedimento.

#### **Artigo 5.º**

##### **Carreira e categoria de integração**

Os trabalhadores que ingressem através do procedimento concursal previsto na presente lei são integrados na respetiva carreira, na respetiva categoria de base, passando a deter uma relação jurídica de emprego parlamentar.

#### **Artigo 6.º**

##### **Procedimento concursal**

- 1 – O aviso de abertura do procedimento concursal é publicitado na **Intranet** da Assembleia da República, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, devendo ainda o Secretário-Geral notificar por correio eletrónico todos os que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º.



- 2 – O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.
- 3 – Ao procedimento concursal é aplicável o método de seleção de avaliação curricular.
- 4 – Há lugar a audiência de interessados após a aplicação do método de seleção previsto no número anterior e antes de ser proferida a decisão final.
- 5 – As candidaturas e as notificações no âmbito do procedimento concursal são efetuadas por correio eletrónico.
- 6 – O procedimento concursal tem carácter urgente, prevalecendo as funções próprias de júri sobre quaisquer outras.
- 7 – São aplicadas, com as devidas adaptações, as normas do regulamento de ingresso nas carreiras parlamentares.

#### **Artigo 7.º**

##### **Período experimental**

O tempo de serviço prestado a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras de técnico de apoio parlamentar ou de assessor parlamentar é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo este dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração prevista no n.º 3 do artigo 39.º do EFP.

#### **Artigo 8.º**

##### **Posição remuneratória**

O ingresso é feito pela 1.ª posição remuneratória da categoria de base da respetiva carreira.

## **Artigo 9.º**

### **Avaliação do desempenho na Assembleia da República**

- 1 – Para efeitos de reconstituição da carreira parlamentar, após a integração e o posicionamento remuneratório na base da carreira, o tempo de exercício de funções nesta carreira releva para progressão, designadamente para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório.
- 2 – Para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório é considerada a avaliação de desempenho nos anos abrangidos, realizada no âmbito dos sistemas de avaliação de desempenho da Assembleia da República.
- 3 – A alteração de posicionamento remuneratório é efetuada nos termos do artigo 29.º do EFP, conjugado com o artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018 para os anos anteriores a 2011.
- 4 – O tempo de exercício de funções na situação que deu origem ao processo de integração extraordinária releva para efeitos de carreira contributiva, na medida dos descontos efetuados.

## **Artigo 10.º**

### **Produção de efeitos do ingresso**

O ingresso na carreira parlamentar produz efeitos a partir da data da homologação da lista de ordenação final do procedimento concursal previsto no artigo 6.º.

## **Artigo 11.º**

### **Disposição final**

A cedência de interesse público dos trabalhadores referidos no artigo 1.º que não sejam opositores ao procedimento concursal cessa a 31 de julho de 2021, com o regresso dos mesmos à entidade de origem.

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 11 de fevereiro de 2021

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,**

**(Eduardo Ferro Rodrigues)**

